



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1388/2013

“Dispõe sobre a garantia do acesso à informação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que o direito de acesso à informação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será assegurado às pessoas físicas e jurídicas, mediante solicitação por escrito, através de requerimento endereçado ao Presidente da Câmara.

Art. 2º. As solicitações de informações deverão conter, sob pena de indeferimento:

- I – a identificação do requerente e endereço para contato;
- II – especificação clara e precisa da informação requerida;
- III – definição se o requerimento é para mera consulta, cópia de documentos ou outra forma de acesso à informação.

Art. 3º. Quando o fornecimento da informação implicar em reprodução de documentos, fica o requerente responsável por arcar com o valor referente ao custo dos serviços de cópias.

Art. 4º. Nos casos em que o pedido importe apenas na consulta de documentos públicos disponíveis, a mesma será disponibilizada de imediato mediante a supervisão de servidor desta Casa Legislativa, podendo o requerente realizar as anotações e/ou cópias dos dados do seu interesse por meio digital ou outros meios de tecnologia portáteis que não importem na retirada dos documentos da sede da Câmara Municipal.

Art. 5º. Os vereadores, para o pleno cumprimento de sua missão fiscalizatória e legislativa, têm acesso imediato e irrestrito, para consulta, independente de requerimento, a todos os documentos públicos e a toda informação pública disponível produzida ou custodiada pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive as constantes dos arquivos públicos da Câmara.



MUNICÍPIO, DE SENHORA DOS REMÉDIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

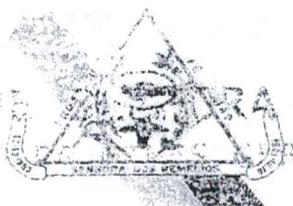
Parágrafo único: Para acesso a informações sigilosas, o vereador interessado deverá fazer o requerimento ao Presidente da Câmara que decidirá, motivadamente, sobre o deferimento ou não do pedido, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 6º. Para efeito desta lei, considera-se informação pública disponível toda a documentação previamente produzida e constante dos arquivos da Câmara Municipal, cujo acesso possa ser imediatamente facultado através da simples localização ou cópia dos documentos, tais como:

- I – Leis, Portarias, Decretos e outros atos administrativos;
- II – Correspondências recebidas e expedidas;
- III – Relatórios de Prestação de Contas de obras e serviços, Notas de Empenho, Notas Fiscais e outros documentos referentes às receitas e despesas realizadas pelo Legislativo Municipal;
- IV – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos e convênios celebrados;
- V – Orientações recebidas ou Termos de Ajustamento de Conduta celebrados junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e outros órgãos competentes;
- V – Todos os documentos e decisões constantes de ações judiciais ou processos administrativos encerrados ou em trâmite, com exceção, àqueles que tramitam em segredo de justiça;
- VI – Todos os pareceres e manifestações das comissões internas da Câmara, inclusive, as de inquérito;
- VII – outros documentos sujeitos ao dever de publicidade ou interesse público individual ou coletivo.

Parágrafo único: Excluem-se do rol de informações deste artigo, ainda que disponíveis, as informações consideradas sigilosas na forma da lei.

Art. 7º. O servidor municipal incumbido da guarda dos arquivos ou aquele designado pela Presidência da Câmara deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, nos termos do artigo anterior em plena consonância com o art. 11 da *Lei Federal nº 12.527/2011*, sob pena de responder administrativamente nos termos do art. 32 da mesma Lei Federal.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único: Somente nos casos em que não for possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, a Presidência da Câmara ou servidor designado que receber o requerimento deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a informação, documento ou certidão requerida;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 8º. A classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo será feita nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, em especial, do seu Capítulo IV.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Senhora dos Remédios, 15 de abril de 2013.

Denilson José Rodrigues Resende

Prefeito Municipal

Denilson José Rodrigues Resende
PREFEITO MUNICIPAL